

PROCESSO	- A. I. Nº 146468.0013/24-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VESTE S.A. - ESTILO
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0092-03/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0300-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Restou demonstrada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, aplicando-se a multa cabível prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0092-03/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/09/2024, para exigir ICMS no valor de R\$ 680.569,55 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.042: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019; fevereiro e março de 2020.

Enquadramento legal: Art. 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60% tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 08/05/2025 (fls. 401/415) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 3ª JJF Nº 0092-03/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF encontra-se apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a Defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Defendente requereu a realização de diligência com o fim de a Fiscalização apurar se os créditos glosados do estabelecimento autuado, foram transferidos por outras unidades centralizadas deste Estado e se compuseram os débitos apurados e pagos.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

O Autuante refez o levantamento fiscal quando prestou a Informação Fiscal e considerando as provas

produzidas e já coligidas nos autos mediante a intervenção levada a efeito pelo Autuante, diante dos novos demonstrativos acostados ao PAF, acatando as alegações defensivas, não se verificou dúvida quanto às conclusões da Informação Fiscal, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019; fevereiro e março de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, os créditos foram utilizados com base no art. 306, Parágrafo único, Inciso II, alínea "a" do RICMS-BA, deixando a empresa de apresentar a documentação fiscal correspondente.

O Defendente alegou que realiza apuração do ICMS de forma centralizada, procedimento pelo qual uma empresa, que possui mais de um estabelecimento em um mesmo Estado, realiza a apuração do imposto de forma centralizada em um único estabelecimento, denominado Centralizador.

Apresentou o entendimento de que, ainda que houvesse o descumprimento da obrigação acessória, que corresponde à emissão de documento fiscal para transferência de saldo credor, a adoção desse tipo de regime de apuração centralizada não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento do imposto foi efetivado dentro do prazo legal, pela unidade centralizadora (impugnante), conforme comprovantes acostados à Defesa.

Para comprovar a emissão dos respectivos documentos fiscais de transferência, o Defendente elaborou uma planilha – por período (Doc 04 – Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos) – englobando todas as filiais envolvidas na apuração centralizada, para comprovar que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Citou a apuração centralizada de cada mês do levantamento fiscal, indicando o valor do saldo credor recebido correspondente à transferência advinda da filial com a respectiva inscrição no CNPJ e identificação da filial. Ou seja, o exato valor e o saldo credor recebido que corresponde à transferência advinda da filial identificada.

Informou o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou.

Afirmou que o descumprimento da obrigação acessória contida na legislação, a qual observa a necessidade da emissão de documento fiscal pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, ou a adoção de forma diversa da prevista, jamais poderia ensejar a glosa do referido crédito.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente realizou apuração centralizada, o que também ocorreu em relação a outros períodos de apuração, como pode ser identificado no demonstrativo à fl. 18 deste PAF e regularmente encaminhado ao Impugnante em 23/07/2024.

Informou que em relação a maioria destes períodos de apuração o Defendente conseguiu comprovar através de lançamentos fiscais regulares (CFOP 1.602 no RAICMS e/ou apresentação das correspondentes notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que remeteram os créditos) a existência dos mesmos, razão pela qual se procedeu a validação desses créditos.

Quanto aos meses de fevereiro a junho/2019; fevereiro e março de 2020, disse que a empresa simplesmente faz consignar no campo “outros créditos” do RAICMS os valores referentes aos mesmos, sem que tenham sido cumpridas as formalidades para a sua validação, de modo especial a emissão da Nota Fiscal, de responsabilidade da empresa remetente dos créditos.

Informou que efetuou um novo levantamento, onde identificou que, em verdade, toda a utilização de créditos fiscais em relação ao período objeto desta infração decorreu da centralização da apuração do ICMS procedido pelo Impugnante, em relação aos seus diversos estabelecimentos comerciais sediados em território baiano.

Identificou a Inscrição Estadual da unidade centralizadora (Impugnante): Inscrição Estadual nº 078.466.184 e a Inscrição Estadual de cada filial.

Elaborou planilhas indicando o saldo credor recebido, transferência advinda de cada filial e apresentou as conclusões do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa: VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO, SALDO CREDOR RECEBIDO DA FILIAL, e de DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS (inexistência de débito).

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores constantes na revisão do autuante são os mesmos apresentados pelo defensor na Impugnação.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Observo que em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o

contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Considerando que o crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, quanto à transferência de saldo credor ou devedor do ICMS, conforme prevê o art. 306 do RICMS-BA/2012, ‘a transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, conforme o caso’.

Constata-se que a legislação tributária deste Estado prevê a necessidade de emissão da nota fiscal para transferência de saldo credor e a obrigação de escriturar pelo estabelecimento remetente (Outros Débitos”, na hipótese de transferência de saldo credor ou “Outros Créditos”, na hipótese de transferência de saldo devedor), bem como pelo destinatário (“Outros Créditos”, na hipótese de recebimento de saldo credor ou “Outros Débitos”, na hipótese de recebimento de saldo devedor).

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante, devem ser apurados esses fatos; o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando se existe débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

No presente PAF, as informações prestadas pelo autuante convergem com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, o autuante, concluiu que não subsiste a exigência de imposto.

Portanto, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, o Autuante reconheceu a não configuração da falta de recolhimento do imposto, que foi apurado em seu levantamento fiscal, restando caracterizada a inexistência de lide. Dessa forma, não subsiste a exigência do imposto constante no presente lançamento.

Vale destacar que é permitido ao Fisco averiguar a correção dos valores utilizados nas operações que originaram tais créditos, seja a base de cálculo, seja a alíquota, ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal, não havendo assim, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Considerando a necessidade de se fazer a mencionada apuração, recomendo que, a critério da autoridade competente, através de novo procedimento fiscal junto aos estabelecimentos remetentes e mediante aplicação de outros roteiros de fiscalização, seja verificada a comprovação e regularidade dos créditos recebidos pelo estabelecimento autuado.

O Defendente também alegou que a falta de emissão de documento fiscal para amparar o crédito fiscal, não poderia resultar na glosa como ocorreu no caso em tela, mas somente aplicação de multa, por mero descumprimento de obrigação acessória (pela ausência de emissão de documento fiscal).

Disse que não houve falta de recolhimento de imposto e a infração praticada somente poderia ser enquadrada em eventual descumprimento de obrigação acessória, o que ensejaria no máximo em uma multa por adoção de obrigação acessória, diversa da entendida pela fiscalização, mas jamais recolhimento de imposto e muito menos de multa e juros porque todos os valores foram recolhidos pelo Impugnante nos prazos legais.

Na Informação Fiscal, o Autuante concluiu solicitando se desconsidere a exigência do ICMS objeto do presente auto de infração, por entender, como argui a defesa em seu item 63, que a simples ausência de emissão do documento fiscal, não invalida o aproveitamento destes créditos, que se mostraram reais, após a nova apuração empreendida (conforme anexos I a VII acostados ao presente PAF) e que o converta em descumprimento de obrigação acessória, previsto no artigo 42 inciso XXII, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Conforme art. 157 do RPAF-BA/99, “Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente”.

Observo que os valores questionados pelo Defendente foram acatados, mediante revisão efetuada pelo autuante, quando prestou Informação Fiscal, com a conclusão de inexistência de débito para a infração apontada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 157 do RPAF-BA/99, portanto, é devida a multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, Inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Portanto, o Auto de Infração subsiste parcialmente.

O Defendente requer que todas as publicações, as intimações e as notificações sejam feitas em nome dos

seguintes patronos da Executada, sob pena de nulidade: Silvio Luis de Camargo Saiki, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.142 e Vanessa Nasr, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.676, ambos com escritório na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, 8º andar, Cj. 81 - Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP: 04548-004.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 4ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0092-03/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 146468.0013/24-2, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 680.569,55, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 08/05/2025, através do Acórdão de nº 0092-03/25-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 146468.0013/24-2, lavrado em 27/09/2024, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAT VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 680.569,55, por 01 (uma) imputação decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019; fevereiro e março de 2020, com enquadramento legal: Art. 31, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o agente Fiscal Autuante refez o levantamento fiscal, quando prestou a Informação Fiscal às fls. 355/359, com as considerações de defesa na peça impugnatória de fls. 163/220 dos autos, associada aos elementos probantes apensados, também, aos autos, onde, ao final, traz o seguinte destaque:

“Concluo, solicitando à essa egrégia corte que desconsidere a exigência do ICMS, objeto do presente Auto de Infração, por entender, como argui a defesa em seu item 63, que a simples ausência de emissão de documento fiscal não invalida o aproveitamento deste créditos, que se mostram reais, após a nova apuração empreendida, conforme anexos I a VII acostados ao presente PAF, e que o converta em multa fixa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme o artigo 42, inciso XXII, da Lei Estadual nº 7.014/96.”

Vê-se, também, no voto condutor da Decisão de Piso, propriamente dito, o destaque de que, quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019 e fevereiro e março de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, então, os créditos foram utilizados com base no art. 306, Parágrafo único, Inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, deixando a empresa de apresentar a documentação fiscal correspondente.

Assim dispõe o art. 306 do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012:

Art. 306. A transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será

feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, conforme o caso.(Grifo acrescido)

Parágrafo único. A nota fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

- a) a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;*
- b) a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”;*

II - pelo destinatário:

- a) a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;*
- b) a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”.*

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o Defendente alegou que realiza apuração do ICMS de forma centralizada, procedimento pelo qual uma empresa, que possui mais de um estabelecimento em um mesmo Estado, realiza a apuração do imposto de forma centralizada em um único estabelecimento, denominado Centralizador.

Apresentou, também, o entendimento de que, ainda que houvesse o descumprimento da obrigação acessória, que corresponde à emissão de documento fiscal para transferência de saldo credor, a adoção desse tipo de regime de apuração centralizada não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento do imposto foi efetivado dentro do prazo legal, pela unidade centralizadora (impugnante), conforme comprovantes acostados à Defesa.

Para comprovar a emissão dos respectivos documentos fiscais de transferência, o Defendente elaborou uma planilha – por período “(Doc 04 – Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos)” – englobando todas as filiais envolvidas na apuração centralizada, para comprovar que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Vê-se, no voto condutor da Decisão de Piso, o destaque de que, o Defendente, apresentou a apuração centralizada de cada mês do levantamento fiscal, indicando o valor do saldo credor recebido correspondente à transferência advinda da filial com a respectiva inscrição no CNPJ e identificação da filial. Ou seja, o exato valor e o saldo credor recebido que corresponde à transferência advinda da filial identificada, isto é, informou o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante disse que o Defendente realizou apuração centralizada, **o que também ocorreu em relação a outros períodos de apuração**, como pode ser identificado no demonstrativo à fl. 18 dos autos.

Informou, então, que **em relação a maioria dos períodos de apuração, o Defendente, conseguiu comprovar através de lançamentos fiscais regulares** – “CFOP 1.602 no RAICMS e/ou apresentação das correspondentes notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que remeteram os créditos” - a existência dos mesmos, razão pela qual se procedeu a validação desses créditos.

Quanto aos meses de fevereiro a junho/2019 e fevereiro e março de 2020, objeto da autuação, disse que a empresa simplesmente faz consignar no campo “outros créditos” do Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) os valores referentes aos mesmos, **sem que tenham sido cumpridas as formalidades para a sua validação**, de modo especial a emissão da correspondente Nota Fiscal (*Art. 306 do RICMS-BA*), de responsabilidade da empresa remetente dos créditos.

Informou, então, que efetuou um novo levantamento, onde identificou que, em verdade, toda a utilização de créditos fiscais em relação ao período objeto da autuação decorreu da centralização da apuração do ICMS procedido pelo Impugnante, em relação aos seus diversos estabelecimentos comerciais sediados em território baiano, em que identificou a Inscrição Estadual da unidade centralizadora (Impugnante) – I.E. nº 078.466.184 - e a Inscrição Estadual de cada filial.

Observa-se, como bem destacado no voto condutor da Decisão de Piso, em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, conforme prevê o art. 306 do RICMS-BA.

Constata-se, então, que a legislação tributária do Estado da Bahia prevê a necessidade de emissão da nota fiscal para transferência de saldo credor e a obrigação de escriturar pelo estabelecimento remetente “Outros Débitos”, na hipótese de transferência de saldo credor; ou “Outros Créditos”, na hipótese de transferência de saldo devedor, bem como pelo destinatário “Outros Créditos”, na hipótese de recebimento de saldo credor; ou “Outros Débitos”, na hipótese de recebimento de saldo devedor.

Então, vê-se o seguinte destaque, no voto condutor da Decisão de Piso, que o acompanho na sua integralidade:

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante, devem ser apurados esses fatos; o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando se existe débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal. (Grifos acrescidos)

No presente PAF, como posto no voto condutor da Decisão de Piso, as informações prestadas pelo autuante convergem com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, o autuante, concluiu que não subsiste a exigência de imposto.

Portanto, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, o Autuante reconheceu a não configuração da falta de recolhimento do imposto, que foi apurado em seu levantamento fiscal, restando caracterizada a inexistência de lide.

Dessa forma, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0092-03/25-VD, estando provado a insubsistência da autuação pelos elementos probantes trazidos aos autos em sede de defesa.

No voto condutor da Decisão de Piso, vê-se, também, o destaque que, na Informação Fiscal, o agente Autuante concluiu solicitando a desconsideração da exigência do imposto (ICMS), objeto do presente Auto de Infração, por entender, como arguiu a defesa em seu item 63, que a simples ausência de emissão do documento fiscal, não invalida o aproveitamento destes créditos, que se mostraram reais, após a nova apuração empreendida (conforme anexos I a VII acostados ao presente PAF) e que o converta em descumprimento de obrigação acessória, previsto no artigo 42 inciso XXII da Lei Estadual nº 7.014/96.

De fato, como assertivamente destacado no voto condutor da Decisão de Piso, conforme o art. 157 do RPAF-BA/99, verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Neste contexto, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão dos membros da 3^a JJF, em que se aplicou ao caso o disposto no art. 157 do RPAF-BA/99, imputando a multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, Inciso XXII da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação acessória, objeto dos autos, julgando o Auto de Infração nº 146468.0013/24-2 subsiste parcialmente.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0013/24-2, lavrado contra **VESTE S.A. - ESTILO**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS